



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 12 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.380

Recurso nº - 40.011 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - GERALDO THEOBALDO HALFELD

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO THEOBALDO HALFELD:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$. 76.381,47 e Cr\$ 1.245.321,00, nos anos-base de 1978 e 1979, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.

~~Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-050.703/82-45

RECURSO Nº: - 40.011

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.380

RECORRENTE Nº: - GERALDO THEOBALDO HALFELD

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 3, foi incluído, ex officio, na cédula "F" das Declarações de Rendimentos dos exercícios mencionados, consoante o disposto no artigo 34, item I do RIR/80 (Dec. 85.450/80), os valores correspondentes aos da tributação do Imposto de Renda, como omissão de receita, da empresa Moinho Juiz de Fora Ltda. CGC 21552393/0001-16, da qual o contribuinte é sócio e detentor de mais de 99% do capital social."

Cientificado da exigência em 26/04/82, conforme A.R. de fls. 6, o autuado, em 26/05/82, apresentou a impugnação de fls. 07/10, a qual foi parcialmente acolhida pela autoridade julgadora a quo com os seguintes Consideranda:

"CONSIDERANDO que ao processo decorrente de omissão de receita pela pessoa jurídica, dá-se a mesma solução do processo original;

CONSIDERANDO que o processo nº0640-050.702/82, instaurado contra Moinho Juiz de Fora Ltda., do qual este é reflexo, já foi objeto de julgamento nesta instância com provimento parcial da impugnação, permanecendo a tributação das parcelas de Cr\$. ~~221.175,00 (duzentos e vinte e um mil, cento e setenta e cinco cruzeiros)~~ e Cr\$ 1.580.602,00 (um milhão quinhentos e oitenta mil, seiscentos e dois cruzeiros) respectivamente referente aos exercícios de 1979 e 1980, períodos-base 1978 e 1979.

CONSIDERANDO que o valor da receita omitida e suplementarmente tributada na pessoa jurídica é considerado, automaticamente, como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de rendimentos de cada um (Parecer Normativo CST 198/70);

CONSIDERANDO que o interessado, nos exercícios de 1979 e 1980, períodos-base 1978 e 1979, quando foram apuradas as diferenças do imposto a exigir, participava com mais de 99% (noventa e nove por cento) das quotas de capital social da empresa Moinho Juiz de Fora Ltda.".

Intimado a recolher o crédito mantido pela autoridade julgadora singular em 26/09/82 (A.R. de fls. 20), o sujeito passivo procedeu à liquidação de parte do débito (DARF de fls. 21) e, em 18/10/82, apresentou o apelo de fls. 22/25 e 27, que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra.

Ao apreciar o Recurso nº 86.578 interposto pela firma MOINHO JUIZ DE FORA LTDA., de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara em sessão de 09/02/83, deu-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo Cr\$ 77.153,00 e Cr\$1.257,900,00, nos anos-base de 1978 e 1979, respectivamente, conforme faz certo o Acórdão nº-101-74.109 (fls. 32/38).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ,

Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos

creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram a disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16.05.78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

"lançamento decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como

dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15.10.80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decidir aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na alíquota própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101- , quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face desses princípios, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$. 76.381,47 e Cr\$ 1.245.321,00, respectivamente, nos anos-base de 1978 e 1979.

AMADOR CUPPERIO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR